



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4893 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 15 de maio de 2025

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E
ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS
- LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. SEI-E-12/003.061/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar cumprida, pela Concessionária CEG RIO, as determinações contidas na
Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º. Encerrar o presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

	IIGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/05/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4893 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.061/2018, por unanimidade;

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG RIO, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017.
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646746

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4894 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG, RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. COBRANÇA DE SERVIÇO OPCIONAL NA FATURA DE GÁS. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade;

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.
Art. 2º - Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Concessionária.
Art. 3º - No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa aplicada na Deliberação 4273/2021 de 0,001% para 0,00005% sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, alterando o artigo 2º da referida Deliberação.
Art. 4º - Determinar que a SECEX cancele o auto de infração lavrado para aplicação da multa originalmente aplicada.
Art. 5º - Determinar que a SECEX, junto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura de novo Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA n. 014/2010.
Art. 6º - Determinar que a Ouvidoria adote as providências de praxe no bojo do presente processo.
Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira-Relatora
Id: 2646747

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4895 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM 2 VÍTIMA FATAIS, NO BAIRRO DO LEBLON - RUA BARTOLOMEU MITRE - SUSPEIÇÃO DE INTOXICAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002058/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no acidente objeto do presente feito.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processo específico com a finalidade de avaliar a viabilidade técnica e jurídica da elaboração de normativa que torne obrigatória a realização de vistoria prévia para a colocação em carga, inclusive em casos de pedido de troca de titularidade.

Art. 3º - O envio de cópia da presente Decisão para o processo E-12/020.338/2009, que trata de assunto correlato ao tratado neste feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646748

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4896 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001033/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Vale do Café, até o dia 31 de março de 2022, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula Vigésima Terceira, inciso VII, do instrumento concessório, em razão da inobservância formal do prazo para entrega de toda a documentação para análise da regularidade fiscal da Delegatária.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4897 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002893/2024, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Rio Mais Saneamento, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula 24, subcláusulas 24.2 e 24.2.1 do Contrato de Concessão, em razão da inobservância formal do prazo de validade do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo vencimento era anterior à data limite de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646750

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4898 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856, de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646751

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4899 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. - PLANEJAMENTO INERENTE À REVISÃO QUINQUENAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000837/2022, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Aprovação do modelo EVTE apresentado pela FIPE a ser utilizado pelas partes para realização do reequilíbrio do contrato nos casos previstos nas subcláusulas 34.7.2, 34.7.3.1 e 34.7.4.1. em cumprimento da obrigação contratual constante no item 1 do Anexo IV do Contrato de Concessão, conforme ANEXO I deste VOTO.

Art. 2º - Determinar à FIPE a apresentação da planilha com a alteração do modelo EVTE dos demais blocos que se façam necessários nos moldes aqui aprovados, que deverá ser objeto de manifestação posterior por parte das Concessionárias em seus respectivos regulatórios.

Art. 3º - Aprovação da Agenda da Primeira Revisão Tarifária Ordinária, nos moldes do Anexo II deste VOTO; acatando o pleito da Concessionária quanto: 1. antecipação da constituição do Grupo de Trabalho; 2. antecipação da contratação da consultoria Técnica especializada pela Agenera; 3. incluir no cronograma a análise dos pleitos em curso na Agência Reguladora.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro- Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/003.061/2018

Data de Autuação: 10/01/2018

Concessionária: CEG RIO

Assunto: EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009

Sessão Regulatória: 30/04/2025

98453630

1. Trata-se de processo instaurado para verificar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 por parte da Concessionária CEG RIO, cujo comando legal determina a emissão e encaminhamento aos consumidores de declaração de quitação anual de débitos, relativo ao exercício de 2017.
2. Instada a apresentar documentação comprobatória quanto ao cumprimento da referida lei, por meio do Ofício DIJUR-E-0659/18 (fls. 11 - Doc SEI nº [48023903](#)), a CEG RIO solicitou dilação do prazo, sob o argumento de que a Concessionária teria até o dia 10/06/2018 para terminar de emitir os lotes das referidas faturas, o que foi concedido.
3. Por meio do Ofício DJUR-E-0801/18 (fls. 15 - Doc SEI nº [48023903](#)), a Concessionária encaminhou cópias das faturas dos clientes, referentes à declaração de quitação anual de débitos em cumprimento à Lei Federal nº 12.007/2009.
4. Encaminhado à CAENE, a Câmara Técnica, em 22 de janeiro de 2019 (fls. 336 - Doc SEI nº [48027926](#)), concluiu que a CEG RIO cumpriu a parte inicial do Artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009. No entanto, informa que a Concessionária deverá enviar faturas mensais com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426, que comprovem o cumprimento da parte final do Artigo 3º da Lei Federal em comento.
5. A CAPET, por sua vez, concluiu pelo cumprimento, por parte da CEG Rio, tanto do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 quanto da Lei federal nº 12.007/2009 (fls.340 - Doc SEI nº [48027926](#)).
6. Em 11 de março de 2019, a Concessionária CEG RIO, conforme Carta GREG 108/2019 (fls. 346 - Doc SEI nº [48027939](#)), discorda do entendimento da CAENE quanto ao descumprimento da parte final do artigo 3º da Lei federal nº 12.007/2009 e sustenta que no processo nº E-12/003/32/2016, cujo escopo é o mesmo destes autos, consta parecer da Procuradoria da AGENERSA segundo o qual a parte final do artigo 3º da lei Federal nº 12.007/2009 trata de um comando que deve ser encarado como exceção à regra. Entende, por fim, que o entendimento exarado pela Procuradoria no referido processo deve ser aplicado ao presente.

7. Em 05 de abril de 2019, a Procuradoria emite o Parecer nº 020/2019 (fls. 348/350 - Doc SEI nº [48027939](#)) no mesmo sentido do parecer da CAENE, reiterando a necessidade de se apresentar amostragens que de fato comprovem o cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal, bem como a necessidade de observância da Instrução Normativa CODIR nº 71/2018.

8. Oficiada para apresentar razões finais, a CEG RIO, por meio da Carta GEREK 208/2019 (fls. 353 - Doc SEI nº [48027939](#)), reitera que o entendimento exarado pela Procuradoria no processo nº 12/003/32/2016, antes mencionado, deve ser aplicado ao presente processo.

9. Conforme sessão regulatória de 30 de maio de 2019, o Conselho Diretor deliberou o seguinte (Deliberação AGENERSA Nº 3855/2019 - fls.358-361 - Doc SEI nº [48028425](#)):

Art. 1º Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG Rio cumpriu parcialmente o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 em relação ao ano de 2018.

Art.2º Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 11 do Contrato de Concessão, com base no Art 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, conforme os fatos narrados no presente processo;

Art.3º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art.4º Determinar à Concessionária CEG Rio que apresente, no prazo de 30 (trinta) a contar da publicação desta Deliberação, amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985, com vistas ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

Art.5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação".

10. Inconformada, a Concessionária CEG RIO, em 14 de junho de 2019 (fls. 366-368 - Doc SEI nº [48028438](#)), apresentou Embargos em face da Deliberação AGENERSA nº 3.855/2019, sustentando que a decisão exarada é contraditória, não sendo justificável a exigência de demonstrar cumprimento da parte final do art. 3º da Lei Federal 12.007/2009, visto que o art.2º da Deliberação 1.425/2012 não faz menção a tal exigência. Aduz ainda, que o prazo concedido de 30 dias corridos para o cumprimento da obrigação de fazer prevista no art.4º da Deliberação 3.855/2019 é curto e fere o princípio da razoabilidade.

11. Em 28 de junho de 2019, a Procuradoria da AGENERSA emite Parecer MTP Nº 024/2019 (fls. 371-373 - Doc SEI nºs [48028438](#)/[48027972](#)), o qual opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, pois tempestivos e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições na Deliberação embargada.

12. Em cumprimento ao artigo 4º da Deliberação nº 3855/2019, a Concessionária CEG RIO, por meio da Carta DIREK 117/2019 (fls. 379 e seguintes - Doc SEI nº [48027972](#)), encaminhou faturas de gás e esclareceu que a amostragem foi efetuada com base no Anexo A da NBR mencionada.

13. Em sede de razões finais (fls. 452- 454 - Doc SEI nº [48032341](#)), a CEG RIO reitera o entendimento de que a Deliberação nº 3855/2019 é contraditória, pontuando sua discordância ao Parecer nº 024/2019 da Procuradoria da Agenesra. Além disso, sustenta que a decisão embargada extrapolou por “*exigir obrigações inovadoras e não previstas na Deliberação nº 1.425/2012, nem tampouco no diploma federal*”.

14. Os embargos foram, então, submetidos à sessão regulatória, realizada em 27 de agosto de 2019. O CODIR, por sua vez, conheceu os embargos, mas negou-lhes provimento, conforme Deliberação AGENERSA 3.936, de 27 de agosto de 2019 (fl. 461 - Doc SEI nº [48032341](#)).

15. Em 02 de outubro de 2019, por meio da Carta GREG 626/2019 (fls. 471 - Doc SEI nº [48032856](#)), a CEG RIO realizou a juntada de novas contas de gás, por meio de 1 CD rom, para atendimento da lei federal.

16. Ato contínuo, a CAENE, em 29 de outubro de 2019 (fls.490 - Doc SEI nº [48032880](#)), manifestou-se no sentido de que para que seja cumprido o Artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº 3.865/2019 é necessário que a Concessionária encaminhe cópias das faturas emitidas ao longo do ano de 2017 e que dão quitação de débitos anteriores a 2017, nos moldes da Norma ABNT NBR 5426/1985.

17. Em resposta, por meio da Carta GREG 711/19 (fls. 498/499 - Doc SEI nº [48032880](#)), a CEG RIO encaminhou, em complemento, cópias das faturas emitidas ao longo do ano de 2017 e, também, ao longo do ano de 2019. Ao final, sustentou-se que o processo pode ser encerrado, sem aplicação de penalidades.

18. Contudo, a CAENE (fls. 511 - Doc SEI nº [48033411](#)), ao analisar as novas faturas emitidas, observou que as mesmas foram emitidas ao longo do ano de 2019 e, portanto, não atendeu ao solicitado no parecer emitido pela própria Câmara Técnica em seu parecer anterior, de fls. 490.

19. Em sua manifestação, por meio da Carta GREG 058/20 (fls. 520 - Doc SEI nº [48032954](#)), a CEG RIO apresenta as declarações de quitação anual de débito do exercício de 2017 e apresenta as quitações emitidas no ano de 2019, referentes ao exercício de 2018. Informa que em relação ao ano de 2019, as declarações serão emitidas no exercício de 2020 e, posteriormente, remetidas a esta AGENERSA.

20. Por meio do Ofício AGENERSA/CAENE Nº 001/21 (fls. 539/540 - Doc SEI nº [48032993](#)), a Câmara Técnica solicita que a Concessionária informe o seguinte:

" 1. Para o exercício de 2017:

Informe o quantitativo de clientes que efetuaram a quitação nos meses subsequentes a maio;

Encaminhe amostras, conforme ABNT NBR 5426, representando a parcela de clientes que efetuaram a quitação nos meses subsequentes a maio.

2. Para o exercício de 2018:

Complemente a amostragem encaminhada a esta AGENERSA, através da GREG 058/20, por não apresentar o quantitativo mínimo previsto na ABNT NBR 5426;

Informe o quantitativo de clientes que efetuaram a quitação nos meses subsequentes a maio:

Encaminhe amostras, conforme ABNT NBR 5426, representando a parcela de clientes que efetuaram a quitação nos meses subsequentes a maio."

21. Em resposta, a CEG RIO informou que para o ano de 2017, o informe de quitação era enviado somente no mês de maio e por isso não possui amostras de meses subsequentes a maio. Quanto ao total de faturas geradas para a CEG, informa que são 1250 comerciais e 1250 residências. Já o total de faturas geradas para a CEG RIO são 500 comerciais e 500

residências. Por fim, encaminhou as faturas solicitadas para comprovação da amostra (fls. 549/551 - Doc SEI nºs [48033009/48033527](#)).

22. Nesse sentido, foi exarado o parecer da CAENE em 21 de maio de 2021 (fls. 554/556 - Doc SEI nº [48033527](#)), no qual conclui que foi apresentado quantidade suficiente de faturas para atender a Norma Técnica ABNT NBR 5426/1985 e com a devida mensagem de quitação de débito. No entanto, informa que a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos ocorreu somente no mês de maio, sugerindo, nesse sentido, que o processo seja analisado pela Procuradoria, quanto ao art. 3º da Lei Federal Nº 12.007/2009.

23. Em 07 de junho de 2022, o processo foi distribuído à minha relatoria (fl.562 - Doc SEI nº [48033016](#)).

24. Instada a se manifestar, a Procuradoria por meio do Parecer nº 539/2024/AGENERSA/PROC (Doc SEI nº [86978348](#)), concluiu pelo cumprimento da Norma ABNT NBR 5426/1985 e o artigo 3º da Lei 12.007/09 por parte da Concessionária.

25. Concluída a instrução processual, a CEG RIO foi oficiada para apresentar suas alegações finais (Doc SEI nº [97264124](#)).

26. Por meio da Carta GREG 146/2025 (Doc SEI nº [97309018](#)), a Concessionária informou não ter comentários adicionais aos pareceres emitidos pelos órgãos técnico e jurídico, concordando com o encerramento do processo sem a imposição de penalidades.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/003.061/2018

Data de Autuação: 10/01/2018

Concessionária: CEG RIO

Assunto: EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009

Sessão Regulatória: 30/04/2025.

99216156

01. Versa o presente regulatório sobre o cumprimento, por parte da Concessionária CEG RIO, da Lei Federal nº 12.007/2009. A referida lei determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem, aos consumidores, declaração de quitação anual de débitos.

02. À luz do artigo 3º da Lei federal nº 12.007/2009: “a declaração de quitação anual será encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte **ou** no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores (...)”. Diante desse comando legal, verifica-se que ao longo da instrução processual foram anexadas, em mais de uma oportunidade, faturas por meio das quais a CEG RIO destina espaço para declarar a quitação e informar o cumprimento das obrigações do cliente.

03. O presente processo foi aberto para análise do cumprimento dessa obrigação legal referente ao exercício de 2017 e foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30/05/2019, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 3.855/2019.

04. Nesse contexto, este processo retorna para análise por este CODIR, haja vista que a Deliberação AGENERSA Nº 3.855/2019 aplicou advertência à Concessionária por verificar pendente o cumprimento justamente da segunda parte do artigo 3º da Lei federal nº 12.007/2009.

05. E mais, de acordo com a Deliberação AGENERSA nº 1.426/2012, foi determinado que a CEG RIO apresentasse, anualmente, a amostragem das faturas com base na norma ABNT NBR 5426. Diante desse entendimento, o artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº 3.855, de 30/05/2019 determinou, como obrigação pendente à Concessionária, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, a amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985, com vistas ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

06. Nesse contexto, cabe rememorar o voto apresentado pelo Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, em sede do processo regulatório E-12/003.34/2016, que apresentou o entendimento de que a fiscalização que deve ser perseguida como regra refere-se à primeira parte do artigo

3º (“a declaração de quitação anual deve ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte”), sob o argumento de que a segunda parte do artigo 3º (“ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores”) deveria ter que aguardar uma entrega de documentação referente a anos anteriores que pode nem existir e cuja fiscalização deverá ser realizada diferente daquela em relação à grande massa dos usuários que quita suas faturas dentro do ano de referência. O então Conselheiro reforça a ideia de que aguardar essa documentação de quitação referente aos anos anteriores ensejaria em fiscalização morosa, contrária à celeridade processual e eficiência.

07. Diga-se que esse entendimento foi referendado pelos votos que resultaram nas Deliberações AGENERSA nº 2.952/2016 e nº 3.056/2017. Inclusive essa última deliberação considerou que a CEG RIO atendeu às determinações impostas pela Lei Federal nº 12.007/2009, referentes ao exercício de 2016. Na instrução do processo (E-12/003.32/2016) que deu origem à Deliberação AGENERSA nº 3.056/2017 consta parecer jurídico que se valeu do voto do então Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca para sustentar que “*não se está legitimando a quebra do princípio da legalidade estrita - que traz a ideia de cumprimento rigoroso do Administrador Público à lei -, mas sim a cautela e razoabilidade das ações regulatórias por parte da AGENERSA, cabendo à mesma o poder dever de fiscalizar o cumprimento daqueles casos ou situações de adimplemento após maio de um determinado ano ou outros exercícios (situações cumulativas de débitos) a qualquer momento (...)*”.

08. Nessa toada, o que se pode notar é que deve haver uma ponderação de princípios administrativos, vez que a legalidade estrita pode, muitas vezes, colidir com outros princípios não menos importantes como o da razoabilidade e proporcionalidade .

09. Humberto Ávila nos ensina que diante de uma colisão de princípios, cabe ao aplicador, mediante ponderação de razões, construir as regras de colisão diante do caso concreto. Ou seja, diante de um conflito entre dois princípios, ambos são aplicados, embora um deles receba mais peso que o outro. O princípio ao qual se atribui um peso menor pode deixar, na verdade, de ser aplicado, do mesmo modo que na relação entre regra e exceção, uma vez que a regra ou a exceção não será aplicada. Confira-se:

“A ponderação diz respeito tanto aos princípios quanto às regras, na medida em que qualquer norma possui um caráter provisório que poderá ser ultrapassado por razões havidas como mais relevantes pelo aplicador diante do caso concreto”^[1] .

10. Pois bem. Considerando o último parecer da CAENE nos autos (fls. 554/556 - DOC SEI nº [48033527](#)), entendo que o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado, com maior peso, ao caso sob exame. Isso porque não seria razoável exigir no presente exercício de 2025 que a CEG RIO venha ainda acostar faturas para o cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009. Ou seja, exigir da Concessionária que venha comprovar que deu quitação aos devedores que resolveram sua inadimplência de anos anteriores a 2017 seria medida desproporcional e não razoável.

11. E mais, importa ressaltar que eventual quitação de débitos de usuários que foram inadimplentes poderá ainda ser demonstrada, pela CEG RIO, nos processos anuais que foram abertos posteriormente a 2017, por esta Agência, e que tratam desse assunto.

12. Portanto, com base nas razões do presente voto, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Considerar cumprida, pela Concessionária CEG RIO, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017;

(ii) Encerrar o presente processo.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator